**O EMPREGADOR E SUA RESPONSABILIDADE CIVIL NO ACIDENTE DE TRABALHO**

*OLIVEIRA, CAMILA MIRANDA[[1]](#footnote-1)*

*MELLO, GISLAINE CAMILA DA S.[[2]](#footnote-2)*

**Resumo**: trata-se de um trabalho que relatará a responsabilidade do empregador pelos danos causados ao trabalhador em decorrência de acidente, pelo descumprimento de segurança e saúde do empregado pelo patrão. Examinará a tendência da aplicabilidade no Direito do Trabalho, pelas doutrinas e artigos científicos. E com o intuito de melhor compreender o surgimento, a transformação e aplicabilidade da responsabilidade civil do empregador. Dividido entre três capítulos destacaremos: O primeiro deles trata-se do conceito de acidente de trabalho, o segundo a responsabilidade civil subjetiva e objetiva, o surgimento, as teorias, as excludentes de responsabilidade entre outros. A terceira fala sobre a reparação do dano e a compensação, indenização comum com os benefícios previdenciários e os casos exclusos de reparação.

**Palavras chaves:** Responsabilidade do empregador, aplicabilidade do Direito do Trabalho, responsabilidade civil subjetiva e objetiva. Reparação do dano, casos exclusos de reparação.

**Abstract:** This work will relate the liability of the employer for damage caused to the employee as a result of an accident, because of the breach of safety and health of the employee by the employer. It will examine the trend of applicability in Labor Law, by doctrines and scientific articles. Also, with the aim of better comprising the emergency, transformation and applicability of the employer's liability. Divided into three chapters, we will detach: The first of them, is the concept of work accident, according to subjective and objective civil liability, emergence, theories, the exclusives of liability, etc. The third one says about compensation for damage, common compensation pension benefits and with exclusion cases of repair.

**Keywords:** Employer liability - applicability of Labor Law - subjective and objective civil liability - Damage repair - Excluded cases of repair.

**INTRODUÇÃO**

O trabalho em questão visa analisar a responsabilidade civil do empregador em decorrência de acidente de trabalho, com a insatisfação de alguns atuantes da área no século XIX, surgiu a teoria objetiva com a insatisfação da teoria subjetiva, devido o desenvolvimento do mundo industrializado e cheio de ameaças a integridade física do operário, tendo em vista o aumento considerável de acidentes com vítimas sem ressarcimento algum e com perdas jamais reparáveis pelo seu empregador. Por muitas vezes culpa da falta de provas ou algo que amparasse o empregado.

Vários processos surgiram na tentativa de conferir a guarida as vítimas de acidente de trabalho, como a facilitação na hora de provar a culpa aos tribunais, admitindo um maior numero de casos na responsabilidade contratual.

Assim, passou a responsabilidade do agente causador do dano sem que se comprovasse a sua culpa efetiva, somente pela contestação da falta de zelo com seus funcionários. Seno assim, teria de arcar com os prejuízos de sua atividade repassado aos seus trabalhadores.

Surgindo a doutrina de risco, positivada no direito no século XIX, inclusa na Constituição Federal de 1988 e suas leis esparsas, dando assim um inicio a responsabilidade civil direta ao empregador pelo risco repassado ao seu empregado. Já no século XXI inserida em um capitulo do Código Civil de 2002.

Com estes estudos, examinam-se as consequências daquele que não zela pela integridade de seus funcionários, arcando assim com a responsabilidade civil deste, reparando os danos materiais, morais e estéticos. Por outro lado, há também os casos que exclui a responsabilidade civil do empregador, não dando a chance de que só o empregador seja culpado como nos casos de caso fortuito e força maior.

Por fim, veremos que embora o direito esteja firmado ao Direito Brasileiro, tem algumas aplicações restritas previstas em lei, prevalecendo ainda não só a responsabilidade civil calcada na culpa.

1. **Acidente de trabalho**

O acidente de trabalho no século XIX, era considerado por menor que fosse as causas como uma desgraça, associava como um acontecimento infeliz, diferente dos dias de hoje. Que não existe um acaso, tudo que acontece dentro de um ambiente de trabalho, decore de uma ausência de prevenção laboral, bem como, cuidados mínimos com o trabalhador.

Afinal, existem várias atividades que não podem ser consideradas como meros infortúnios do acaso. Podem ser previsíveis e cautelosos, podendo até mesmo ser eliminados.

Acidente do trabalho abrange vários gêneros em que estão associados aos artigos contidos nos arts. 19, 20, e 21 da lei 8.213/91, e todas estas espécies tipificadas na lei produzem efeitos para a liberação do benefício previdenciário, aquisição de estabilidade entre outros. Ou seja, com advento da lei especifica já no século XX, inclui doenças profissionais e eventos acidentários de uma forma mais abrangente.

Transcrição do conceito legal arts. 19, 20 e 21 da Lei 8.2013/91:

*Art. 19.  Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.* [*(Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)*](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/LCP/Lcp150.htm#art37)

*§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.*

*§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.*

*§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.*

*§ 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.*

*Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:*

*I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;*

*II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.*

*§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:*

*a) a doença degenerativa;*

*b) a inerente a grupo etário;*

*c) a que não produza incapacidade laborativa;*

*d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.*

*§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.*

*Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:*

*I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;*

*II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:*

*a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;*

*b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;*

*c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;*

*d) ato de pessoa privada do uso da razão;*

*e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;*

*III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;*

*IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:*

*a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;*

*b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;*

*c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;*

*d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.*

*§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.*

*§ 2º Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior.*

*Art. 21-A.  A perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa ou do empregado doméstico e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID), em conformidade com o que dispuser o regulamento.* [*(Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)*](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/LCP/Lcp150.htm#art37)

*§ 1o  A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o caput deste artigo.*[*(Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)*](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11430.htm#art1)

*§ 2o  A empresa ou o empregador doméstico poderão requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso, com efeito suspensivo, da empresa, do empregador doméstico ou do segurado ao Conselho de Recursos da Previdência Social.* [*(Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)*](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/LCP/Lcp150.htm#art37)*.*

Na maioria das vezes são acidentes tipos ou típicos, ou seja, caracterizam por um evento único, imprevisto, de consequências imediatas, pelo exercício do trabalho ao contrario do que ocorre nas doenças como as ocupacionais.

A doença ocupacional é aquela que relaciona a atividade profissional, previstas no art. 20 e 21 da lei 8.213/91, sendo divididas em doenças profissionais, doenças do trabalho. Caracterizadas pela peculiaridade no exercício de determinada atividade, ou seja, daquela única prestação laboral específica.

De acordo com o autor Silvio Rodrigues a responsabilidade civil é a obrigação de reparar o prejuízo causado ao outra. Existem fatos que a responsabilidade existe desde os primórdios da humanidade.

O Direito Romano foi o primeiro a distinguir os delitos da obrigação de reparar danos, quando o delito fosse público o reparo era direcionado aos cofres público, já na privada a vítima recebia este reparo, até os dias atuais segue assim.

A evolução do direito romano passou para o direito Frances que aperfeiçoou e ganhou os contornos que hoje a delineam em vários sistemas jurídicos. No século XIX a teoria subjetiva foi aceita de forma sedimentada, no século XX passou a ser analisada de outra forma, sobre outros olhos.

Com a Revolução Industrial no século XVIII e inicio do século XIX, o mecanismo das indústrias constituiu a verdadeira ameaça a integridade física do operário, surgindo assim, a situação por longos anos e constatada a dificuldade da vítima na comprovação da culpa pelos acidentes de trabalho.

Então no século XIX e inicio do século XX, vários processos jurídicos foram implementados para conferir uma guarida às novas vítimas do maquinismo da industrialização. E com o passar dos anos, com o código de 1916 só disciplinava a responsabilidade civil calcada na culpa, já com o novo código de 2002, embora mantido a responsabilidade fundada na culpa, fez modificações refletindo a evolução ocorrida nesta área, inserindo a responsabilidade objetiva no art. 927.

***Art. 927.*** *Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

***Parágrafo único****. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.*

Embora exista grande resistência na aplicação da responsabilidade objetiva, o acidente de trabalho vem sendo tratado como tal, quando presente os motivos plausíveis. Porém ainda prevalece a responsabilidade civil subjetiva quando preciso.

O art. 186 do CC de 2002 caracteriza a responsabilidade civil subjetiva, com elementos necessários a caracterização como: conduta, dano, nexo causal e culpa. Já o art. 927 CC, determina a responsabilidade objetiva e exige os mesmo elementos, a culpa.

Porem a responsabilidade pode desaparecer desde que o empregado seja o culpado do acidente, bem como, caos fortuito, força maior. Desta forma para caracterização doacidente de trabalho tem que se conhecer cada elemento de sua caracterização.

O primeiro elemento é a conduta, a ação ou omissão do ser humano, a principal característica é a voluntariedade, é a partir dela que se conclui se o agente praticou ou não a ação ou omitiu. Desta maneira, o empregador celebra um contrato de trabalho e assume a obrigação de manter o físico, moral e econômico do seu empregado.

O empregador sendo omisso, causa dano corporal moral e financeiro ao empregado, sendo obrigado a reparar tal dano. O dano é o segundo elemento primordial para que haja a pretensão indenizatória ou reparatória, necessário que seja positivo o dano.

Dentre os danos, existe o dano material, moral e estético. O material pode atingir o patrimônio, podendo ser emergente e lucro cessante. O emergente é aquele que a vitima perdeu no ato do acidente e o cessante é o que deixou de ganhar com o evento acidentário.

O dano moral é um patrimônio subjetivo e diz respeito ao interior, a honra, intimidade e vida privada da vitima. Quando atingindo em decorrência do acidente de trabalho a única forma de reparar é mediante o dano moral, uma compensação pela lesão causada.

Já o estético é uma lesão que deixa sequelas e que causa um dano físico permanente ao corpo do trabalhador, se não reparável converte-se em dano material. O dano estético visa compensar a reparação física afetada e o dano moral visa compensar a tristeza, dor e vergonha. Pode ser cumulável desde que ambos possuem fundamentos distintos e passíveis de apuração separados.

Um terceiro elemento é o nexo causal que relaciona entre a conduta ilícita e o mal causado. Fazendo com que o Código Civil adota-se teoria da causa adequada ao disciplinar, sustentando que só pode imputar um dano ao agente se a ação por ele praticado foi capaz de produzir o dano. Apesar de não ser expresso no código, as jurisprudências reconhecem o art. 403 como a definição para a causa adequada.

***Art. 403.*** *Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.*

No acidente de trabalho ou nas doenças ocupacionais o nexo causal é um vinculo entre a execução do serviço e o acidente ou ainda a doença. Para os benefícios serem concedidos são baseados no art. 19 da Lei 8.213/91.

Por outro lado o art. 21 da referida lei, prevê que a perícia médica considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar a ocorrência no trabalho e no agravo. Desta forma, caso o empregador comprovar que a doença ou acidente não ocorreu no trabalho, o empregado deverá provar o nexo entre o dano e o acidente de trabalho.

Quando se tratar de responsabilidade civil objetiva, o nexo causal se configura pela relação entre o dano da vítima e a atividade perigosa ou de risco. Assim, o anus da prova é do empregador de comprovar que a doença ou acidente não decorreu do trabalho.

No elemento subjetivo é a culpa, porque na objetiva dispensa o elemento. A culpa em sede de responsabilidade civil é amplo e abrange tanto o dolo, como a culpa.

No caso do evento acidentário, a culpa do empregador será sempre presumida, pelo o simples fato de não tomar os devidos cuidados para com seu empregado. Caso que deverá provar em juízo o cumprimento das normas de segurança exigidos para o local.

Pois o trabalhador deve ter por direito um ambiente salubre, com redução e prevenção de riscos a sua atividade laborativa. Ressalta ainda que no acidente de trabalho decorrente de atividade de risco, pode-se qualquer órgão fiscalizador apurar a culpa patronal.

Outro aspecto a se analisar é o grau da culpa, para que assim seja determinado também a indenização a ser paga ao empregado. Alguns doutrinadores defendem que a culpa patronal será sempre presumida pelo simples descumprimento da legislação. Assim, sempre caberá ao empregador provar em juízo que cumpriu integralmente as normas de segurança de trabalho.

A integridade do trabalhador é um dever do contrato de trabalho e se acontecer, o empregador deverá provar que cumpriu a legislação e caso o não cumprimento arcará com as consequências jurídicas.

Subjetiva é toda aquela responsabilidade quando se inspira na ideia de culpa, e objetiva quando há a teoria do risco. De modo que a culpa do agente do dano é indispensável para o dever de indenizar. No caso subjetivo, depende do comportamento do sujeito, já na responsabilidade objetiva a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano.

Na responsabilidade subjetiva, se não houver culpa, não há se falar ficando a vítima com o prejuízo, ou seja, é preciso que se demonstre em concreto a vontade querida pelo agente. Já na objetiva independe da comprovação de culpa por parte do agente. Basta que comprove o dano causado.

Contudo o surgimento da teoria objetiva se deu uma nova concepção de teoria, tidas como espécies de teorias sendo elas: risco-proveito, risco profissional, risco excepcional, risco da autoridade, risco criado e integral.

Concluindo-se que no Direito Brasileiro adotou a teoria do risco-proveito, prevista no art. 2° da CLT e a teoria do risco-criado, no art. 927, paragrafo único do Código Civil de 2002.

A teoria subjetiva, que tem a culpa como característica da responsabilidade pela reparação do dano estabelece uma adoção da teoria objetiva. Assim o art. 927 estabelece a obrigatoriedade da reparação do dano mesmo sem culpa, ou quando a atividade é perigosa e causadora do dano.

Como se pode analisar, a natureza da atividade é que caracteriza o risco capaz de ocasionar e provocar danos. Não é qualquer atividade, mas sim aquela que desenvolve provocar o dano.

Nas condições inseguras do trabalho, a responsabilidade civil será objetiva nos casos em que houver o descumprimento das normas contratuais, da prevenção e cautela geral, bem como de cumprir e fazer cumprir as normas legais de segurança, higiene e trabalho pelo empregador. No caso de descumprimento das referidas normas a responsabilidade do empregador será sempre presumida, caso em que será o ônus do empregador provar que não teve culpa.

Neste caso ocorrerá a inversão da prova, permitida nas relações trabalhistas, tendo como fundamento o princípio da hipossuficiência do empregado que é presumida.

Para a autora Maria Helena Diniz, a culpa do autor do dano acarretará a responsabilidade do empregador pouco importando se infringiu ou não. Ela explica que a responsabilidade legal será objetiva quando não existir a presunção de culpa. O mesmo se diz a responsabilidade de empregador por ato do empregado, que não será subjetiva.

No âmbito trabalhista, deve se observar o disposto no art 932, inciso III do CC, que traz a responsabilidade toda para o empregador ou pelos atos dos seus empregados, no exercício do seu trabalho. Essa norma também encerra a responsabilidade das empresas tomadoras de serviço.

***Art. 932.*** *São também responsáveis pela reparação civil:*

***I*** *- os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;*

***II*** *- o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;*

***III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçal e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;***

***IV*** *- os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;*

***V*** *- os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.*

Em entendimento dos tribunais, quando o empregado acidenta no âmbito do seu trabalho por fato de outrem, a responsabilidade tem natureza dos dois. Objetiva em relação ao empregador e subjetiva em relação ao empregado.

Só se exclui a responsabilidade civil objetiva em face do empregador quando as reparações forem advindas de autolesão dolosa, culpa exclusiva da vítima, caso fortuito e força maior e comprovadas pelo empregador.

Quando constatado a autolesão, provocada pela vítima nenhuma responsabilidade recairá ao empregador, desde que fique comprovado o dolo por parte do empregado. A culpa exclusiva da vítima só se constituirá se o empregador comprovar que de fato não concorreu ele para formar o evento. Já na força maior, decorre de um fato da natureza e o caso fortuito de obra do acaso considerado pela doutrina e os tribunais excludentes da responsabilidade civil do empregador.

Para que seja responsável por todo o dano, ainda se analisa a forma que foi o dano, na doutrina se vê muitas formas, como o dano material, moral e estético.

O dano material ocorre quando o prejuízo e consequentemente de diminuição patrimonial, o dano moral e aquele que afeta os bens de ordem moral, tais como a liberdade, a honra e a família.

Em se tratando de patrimônio, reparar significa consertar, restabelecer o patrimônio, ou reparar de forma pecuniária. Quanto sua proporcionalidade, sua reparação deve ser ampla, abranger a totalidade da lesão, medindo a indenização pela a extensão do dano causado. Contudo não são todos os danos que podem ser reparáveis, alguns são irreparáveis e irreversíveis. Convertendo assim, em uma indenização pecuniária.

No dano moral, a sua natureza compensatória é pecuniária, porém, um bem que não se tem como colocar valor. Embora haja uma resistência em acatar esta forma de reparação, no Direito do Trabalho, a resistência e ainda maior, como conceituar um valor para o dano de uma honra.

Entendido como uma lesão sofrida pelo o ser humano a sua personalidade, revela uma dor física, que abrange a ofensa à honra em seus aspectos subjetivos e objetivos. O dano moral pode ser perpetrado em decorrência de lesão a um interesse patrimonial, como a morte de chefe de família trabalhadora.

Para a configuração do dano moral não basta um mero não gostar para que se vislumbre a sua ocorrência, sendo essa verificada na hipótese em que a ofensa interfere intensamente na órbita da pessoa que alega.

No que se refere à prova descabe a produção de prova, pois a lesão do fato ofensivo se presume.

No Direito do Trabalho é cabível a reparação do dano independente de indenização trabalhista. Dentre as hipóteses mais frequentes de cometimento de ofensas morais pelo empregador, pode ser citado o acidente de trabalho, descumprimento de normas de segurança entre outros. Já o empregado pode perpetrar um dano ao empregador por ofensa à honra e acusações infundadas.

Por fim o dano estético, compreendido como uma alteração morfológica externa que causa uma certa repulsa e sofrimento por parte do empregado, e não há dúvida de que é amparada pelo ordenamento jurídico brasileiro, com fundamento no art. 949 do CC:

***Art. 949.*** *No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido*.

A Constituição Federal em seu art. 5°, inciso V estabelece:

***Art. 5º*** *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

***V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;***

**Um aspecto contrario em relação a este tipo de dano diz respeito a possibilidade de cumulação com o dano moral, quando decorre do mesmo fato. Alguns se contrariam no sentido de que se indeniza no caso de dano estético e a tristeza que o empregado tem depois de sua lesão, junto a humilhação, o vexame que pode causar a este com sua deformidade física.**

**Não se trata de uma espécie a mais ao dano, mas apenas um aspecto a mais que deve ser analisado, admitindo-se assim, a cumulação tão somente do dano patrimonial com o estético. Conclui-se que a cumulatividade das reparações por dano estético com dano moral, somente será aceito se na hipótese ambos possuírem fundamentos distintos e forem passíveis de apuração em separado.**

**Tanto o dano material quanto moral pode ser diretos e indiretos, sendo direto aquele que se produz imediatamente no bem, permitindo imediata averiguação do prejuízo e a extensão do dano. Indireto é aquele que se manifesta no bem afetado, mas indiretamente atinge o patrimônio do lesado.**

**O dano material pode também acarretar indiretamente o prejuízo moral, como uma lesão corporal deformante e incapacitante para o trabalho, que ao mesmo tempo, pela deformidade, há um sofrimento interno e pode abalar sua personalidade, além de outros fatores, pelas visíveis marcas físicas.**

O dano moral direto é aquele que atinge a própria pessoa, ou a sua  honram subjetiva e objetiva, sendo este o legitimado para pleitear a reparação em juízo, em caso de falecimento, se ação fora ajuizada em vida os herdeiros darão prosseguimento normal mas se a ação não tiver sido ajuizada, os herdeiros terão legitimidade ativa, para propor a respectiva ação. O dano moral indireto é aquele que atinge a pessoa de forma reflexa como no caso da morte  de uma pessoa da família.

Para compor o montante devido, é necessário investigar em que consistem os danos emergentes e os lucros cessantes, cuja previsão encontra-se no artigo nos artigos 402 e 403 do Código Civil.

O artigo 402 do Código Civil brasileiro, reza que,

“Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu o que razoavelmente deixou de lucrar”.

O artigo 403 do Código Civil estabelece que:

“ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual”.

O dano patrimonial pode atingir o patrimônio presente e futuro da vítima, provocando, na primeira hipótese, uma diminuição, e, na segunda, impedindo o seu crescimento. Para ele, trata-se a primeira hipótese de dano emergente e a segunda, de lucro cessante.

 Assim, dano emergente, também chamado dano positivo ou perdas e danos importa numa efetiva e imediata diminuição do patrimônio da vítima é o prejuízo que surge direta e imediatamente de forma identificável por meio de critérios objetivos.

No caso de acidente do trabalho, podemos ter uma indenização por morte da vítima (art.948), por incapacidade temporária da vítima (art.949,CC) e por incapacidade permanente, total ou parcial (art.950, CC).

 O referido autor ressalta que os danos emergentes, todavia devem ser demonstrados pela produção de prova documental,

Pode-se dizer que a prestação de alimentos não tem efetivamente caráter alimentar, fixa-se o valor pela necessidade do alimentado e capacidade financeira do alimentante, e no caso de que trata o art. 948, II do CC, a prestação de alimentos considera apenas a renda da vítima, ou seja, sua última remuneração auferida quando do acidente que causou a morte.

Fala que os titulares dessa pensão alimentícia não são necessariamente os herdeiros civis da vítima, mas os seus dependentes econômicos no momento do acidente. Ressalta ainda, o autor acima, que no caso de existência de vários beneficiários da pensão, deverá haver rateio igualitário, sendo que o falecimento de um deles implicará a reversão de sua quota em favor dos demais.

Os artigos 949 e 950 do Código Civil regulam as indenizações cabíveis em casos de incapacidade temporária e permanente, aquela que decorre durante o tratamento e desaparece após esse período distingue-se, portanto da incapacidade permanente, a qual decorre de acidentes mais graves e por isso deixam sequelas incapacitantes após o tratamento, as quais podem ser total  ou parcial para o trabalho.

O art. 949, CC, dispõe que no caso de lesão ou outra ofensa a saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

O artigo 950, CC, por sua vez prevê as indenizações por incapacidade permanente  do trabalhador acidentado, seja ela parcial ou total, da seguinte forma:

“Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá pensão correspondente a importância do trabalho para que se inabilitasse, ou da depreciação que ele sofreu. Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez”.

 Ressalta que em caso de perda total e permanente da capacidade laborativa, é reconhecido ao trabalhador o direito de receber  pensão mensal vitalícia em valor igual ä última remuneração a época do infortúnio, acrescida de juros e correção monetária, bem como reajustes convencionais da categoria profissional.

E, com efeito, no caso de haver perda apenas parcial, a pensão mensal deverá ter valor proporcional a redução da capacidade laborativa. Em relação a possibilidade do pagamento em uma única vez encontra-se prevista no parágrafo único do art.950 do Código Civil, o que leva a crer, que tal faculdade é dada somente ao acidentado vivo, não se estendendo aos credores da pensão prevista no art.949 do CC, quais sejam, aqueles a quem o morto devia prestação de alimentos.

Logo mais se fala em relação a prescrição, em se tratando de dano moral ou material decorrente de simples  ofensa a um dever legal e geral (art.5º, V e X, da CF), sem qualquer liame jurídico preexistente entre agente e vítima, estar-se-á diante de uma responsabilidade civil e extracontratual, de competência da justiça comum , e a prescrição a ser observada é a do Código civil,  de três anos, nos termos do art.206, parágrafo terceiro, inciso V, do Código Civil. Mas, quando se tratar de ações acidentárias de danos ocorridos durante a execução do contrato de trabalho subordinado, ou seja, responsabilidade civil contratual, a competência é da Justiça do Trabalho, e a prescrição aplicável é a  quinquenal, do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. O embasamento legal para tais ações  trabalhistas acidentárias encontram-se no art.7º, XXXVIII, da Constituição Federal. Quando se tratar de trabalhador autônomo, vítima de um ato culposo do tomador, a competência é da justiça do trabalho, mas a prescrição será o do Código civil, uma vez que a relação jurídica é de natureza civil.

**CONCLUSÃO**

O trabalho em analisou o instituto da responsabilidade civil objetiva do empregador pelos danos decorrentes de acidente de trabalho, do surgimento no século XIX, até a sua positivação no direito brasileiro no século XX, em âmbito Constitucional, onde se engloba meio ambiente do trabalho.

Foram analisados seus reflexos trabalhista, tendo em vista que a responsabilidade subjetiva na culpa demonstrou-se insuficiente, no ressarcimento das vítimas de acidente de trabalho, vez que a mesma não conseguia demonstrar a culpa do empregador.

Ficou claro que embora tenha sido positivada a responsabilidade objetiva, prevalece à responsabilidade subjetiva, sendo sua aplicação restrita, principalmente no âmbito trabalhista, em que somente será aplicada nas seguintes hipóteses:

Em primeiro lugar, quando se tratar de doença ocupacional desenvolvida  em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, desde que constante da relação do Ministério do trabalho e Previdência Social, em decorrência de meio ambiente de trabalho inadequado, seja por descumprimento das normas técnicas de medicina e segurança do trabalho.

Em segundo lugar, em decorrência de acidentes de trabalho-tipo ou típico, quando estiver provado o nexo causal entre o trabalho desenvolvido e o acidente e entre este e a perda da redução da capacidade para o trabalho ou ainda  a morte do trabalhador, desde que, o evento acidentário tenha decorrido de atividade de risco, condições inseguras de trabalho, ato  de empregado ou preposto.

Contudo, verificamos que a responsabilidade civil objetiva, todavia será afastada nos casos fortuito, força maior, culpa exclusiva do trabalhador e autolesão, não tendo o empregador qualquer obrigação de reparar os danos decorrentes de acidente de trabalho. Contudo, o trabalhador fará jus  aos benefícios Previdenciários, salvo no caso de autolesão.

No último capítulo, vimos que a reparação dos danos será obrigatória, caso seja reconhecida a responsabilidade civil objetiva do empregador, que poderá ser de natureza material, moral e estético.

 O dano material ensejará indenização á vitima ou aos seus familiares, dependendo do dano causado, pelas despesas com tratamento, funerária, pensão alimentícia da vítima de forma permanente ou enquanto durar a incapacidade, e no caso dos dependentes pelo tempo de vida provável da vítima.   Já  o dano moral, por sua vez terá natureza compensatória.  O  dano estético poderá gerar indenização material ou moral.

Ademais, vimos que o dano material e moral podem cumular. Já o dano moral e estético, somente se houver  fundamentos distintos e possibilidade de apuração em separado, mesmo que decorrentes do mesmo fato.

Por fim, analisamos que a competência para julgar as ações acidentárias de danos ocorridos durante a execução do contrato de trabalho subordinado, ou seja, responsabilidade civil contratual, a competência é da Justiça do Trabalho, e a prescrição aplicável é a  quinquenal, do art. 7º,  XXIX, da Constituição Federal. Sendo que o embasamento legal para tais ações  trabalhistas acidentárias encontram-se no art.7º, XXVIII, da Constituição Federal. E quando se tratar de trabalhador autônomo, vítima de um ato culposo do tomador, a competência é da justiça do trabalho, mas a prescrição será o do Código civil, uma vez que a relação jurídica é de natureza civil.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. ed. Rev e atualizada. São Paulo: Saraiva.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade civil no direito do trabalho**. 4ª. Edição. São Paulo: LTr, 2010.

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2002.

VAD MECUM, Saraiva. 19° ed. 2015.

1. Bacharel em Direito, Pós Graduanda em Direito de Trabalho e Previdenciário; [↑](#footnote-ref-1)
2. Bacharel em Direito, Pós Graduanda em Direito de Trabalho e Previdenciário; [↑](#footnote-ref-2)